



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

Projeto de Resolução Nº 004/2025

Súmula: Institui o Código de Ética e Postura Parlamentar da Câmara Municipal de Altamira do Paraná.

O Vereador **Cristian Fagner Domingos**, com fundamento nos artigos 111, inciso I, e 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, apresenta o seguinte **Projeto de Resolução**, que, após aprovação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, **Vereador Sergio Mesquita de Oliveira**, denominado de:

CÓDIGO DE ÉTICA E POSTURA PARLAMENTAR

CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador observará as prescrições constitucionais, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e este Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II – defender a integralidade do patrimônio municipal;
- III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, especialmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V – comparecer às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das audiências públicas e das reuniões das comissões de que for membro, além das reuniões solenes da Câmara.

CAPÍTULO II Das Vedações ao Exercício do Mandato

Art. 3º É expressamente vedado ao Vereador, sem prejuízo das proibições previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município:

- I – desde a expedição do diploma:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

- a) firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Altamira do Paraná, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração, nas entidades mencionadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo para o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Na proibição constante da alínea “a” do inciso I, compreendem-se o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;
- II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- II – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;
- IV – o abuso de poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO III Da Ética e Postura Parlamentar

Art. 5º Entende-se por ética parlamentar todo comportamento ou conduta do Vereador no recinto e demais dependências internas da Câmara Municipal, bem como no relacionamento com os demais vereadores, com a Presidência, a Mesa e as Comissões.

Art. 6º A ética do Vereador comprehende, sem prejuízo de outros comportamentos:

- I – proceder de forma que o torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio dos Vereadores e do Poder Legislativo;
- II – tratar com urbanidade e respeito todos os seus pares;
- III – manifestar e externar suas opiniões e ideias sem retaliações pessoais ou prejuízo à imagem, honra ou dignidade de outro Vereador ou de qualquer pessoa;
- IV – não se omitir em votações por receio de desagrado ao Chefe do Executivo, ao seu partido ou a outros vereadores;
- V – não divulgar ou comentar com terceiros as discussões e votações de sessões secretas, exceto quanto ao resultado, quando publicado;
- VI – não retirar ou manusear processos ou documentos da Secretaria da Câmara sem prévia autorização do Presidente ou da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

- VII – devolver processos no prazo de vista concedido;
- VIII – não se recusar a votar, salvo impedimento legal;
- IX – não abandonar os trabalhos legislativos até seu encerramento, salvo motivo justo aceito pelo Plenário;
- X – não se ausentar do Plenário durante as atividades, salvo motivo justo;
- XI – não conversar em Plenário durante os trabalhos, inclusive no telefone celular;
- XII – dirigir-se apenas ao Presidente ou ao aparteante quando estiver com a palavra;
- XIII – acompanhar atentamente os atos, leituras e resultados das deliberações;
- XIV – não se beneficiar indevidamente de recursos públicos;
- XV – não perturbar a ordem das reuniões;
- XVI – observar os deveres inerentes ao mandato e ao Regimento Interno;
- XVII – respeitar as normas de boa conduta nas dependências da Câmara;
- XVIII – não utilizar expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- XIX – não praticar ofensas físicas ou morais, nem desacatar, por atos ou palavras, qualquer parlamentar, a Mesa, a Presidência ou Comissões.

Art. 7º Considera-se postura parlamentar todo o comportamento ou conduta do Vereador na comunidade, ainda que fora do recinto ou das dependências da Câmara Municipal.

Art. 8º A postura do Vereador comprehende, sem prejuízo de outros comportamentos:

- I – agir perante a sociedade com retidão de conduta e comportamento irrepreensível;
- II – atender com prontidão todos os munícipes que o procurarem, dentro ou fora da sede da Câmara Municipal, em assuntos referentes a suas atribuições;
- III – manter conduta compatível com o decoro parlamentar;
- IV – não solicitar nem receber qualquer valor de munícipe, empresa, sociedade civil ou entidade afim, para encaminhamento de proposição destinada à deliberação da Câmara Municipal, ainda que em benefício de pessoa, bairro, distrito ou da comunidade local;
- V – tratar com urbanidade e respeito o Chefe do Poder Executivo, seus Secretários, Coordenadores e demais servidores públicos municipais;
- VI – abster-se de declarar na imprensa falada ou publicar em qualquer meio de comunicação matéria referente a atos de competência exclusiva do Presidente ou da Mesa da Câmara, bem como de divulgar fatos distorcidos ou inverídicos relativos às atividades legislativas ou ao comportamento de outros Vereadores em Plenário, sob pena de responder às medidas administrativas cabíveis e às responsabilidades civis decorrentes do ato;
- VII – não praticar jogos de azar não autorizados por lei;
- VIII – não praticar condutas escandalosas, nem apresentar embriaguez ou toxicomania habituais, principalmente no recinto das instalações da Câmara Municipal e demais órgãos públicos.

§ 1º A infração ao inciso V deste artigo é considerada levíssima, sujeitando o infrator à pena de advertência escrita, aplicada de ofício ou a requerimento pelo Presidente da Câmara. Em caso de reincidência na mesma sessão legislativa, aplicar-se-á a pena de censura por escrito, também de ofício ou a requerimento, pelo Presidente, com homologação da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

§ 2º As infrações aos incisos I, II, III e VI deste artigo são consideradas leves, sujeitando o infrator à pena de censura escrita, aplicada de ofício ou a requerimento pelo Presidente e homologada pela Mesa. Em caso de reincidência na mesma sessão legislativa, a Mesa poderá propor a suspensão temporária do mandato, que será aplicada por deliberação de dois terços dos membros da Câmara em votação secreta.

§ 3º As infrações aos incisos IV, VII e VIII deste artigo são consideradas graves, sujeitando o infrator à suspensão do mandato, mediante deliberação de dois terços dos membros da Câmara. No caso de reincidência na mesma sessão legislativa, a Mesa poderá indicar a perda do mandato, a ser aplicada por igual quórum em votação secreta.

Art. 9º Nas reuniões ou sessões plenárias, bem como no recinto e dependências da Câmara Municipal, o Vereador deverá, sob pena de advertência verbal ou escrita e impedimento de permanecer no plenário ou demais dependências, apresentar-se trajado de forma compatível com o decoro parlamentar, sendo expressamente vedado o uso de:

- I – shorts, bermudas, calças de moletom, camisetas tipo regata, chapéus, bonés ou equivalentes;
- II – chinelos ou sandálias tipo abertas. Salvo justificativa plausível.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator poderá ser apenado com censura escrita, aplicada pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 10 As medidas disciplinares aplicáveis aos Vereadores são:

- I – advertência verbal ou escrita;
- II – censura verbal ou escrita;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Art. 11 A advertência é medida disciplinar de competência exclusiva do Presidente da Câmara, podendo ser aplicada de ofício ou mediante requerimento de pessoa interessada.

Art. 12 A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A censura verbal será aplicada em caso de primariedade do ato infrator.
§ 2º A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, ao Vereador que reincidir em ato infrator da mesma natureza.

Art. 13 Considera-se inciso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que:

- I – reincidir nas mesmas hipóteses em que já lhe tenha sido aplicada pena de censura



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

escrita;

II – praticar transgressão considerada grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código.

Art. 14 Será punido com a perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;

II – praticar ato contrário à ética ou à postura parlamentar, definidos neste Código e considerados graves, ou tiver incorrido em mais de cinco (5) infrações administrativas leves na mesma sessão legislativa;

III – faltar, sem justificativa, a cinco (5) reuniões ordinárias durante a sessão legislativa em curso;

IV – perder ou ter suspensos seus direitos políticos;

V – assim for declarado pela Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, em crime considerado grave ou incompatível com o exercício da vereança, mediante deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 15 São causas de atenuação da aplicação das sanções administrativas previstas neste Código:

I – a confissão espontânea e a demonstração de arrependimento sincero;

II – a iniciativa voluntária e eficaz de minorar os efeitos da infração;

III – o estado de violenta emoção.

Parágrafo único: Devendo ser apresentado requerimento com a confissão na sessão imediata e usando da tribuna para justificar a ação.

Art. 16 São causas de agravamento da aplicação das sanções administrativas:

I – praticar a infração em estado de embriaguez eventual ou sob efeito de entorpecentes;

II – reiterar conduta atentatória à ética ou ao decoro parlamentar, no intervalo mínimo de um mês entre cada infração;

III – praticar ato infracional que também constitua contravenção ou crime.

CAPÍTULO V Do Processo Disciplinar

Art. 17 O processo disciplinar garantirá o contraditório e a ampla defesa do Vereador acusado, seguindo, no que couber, os procedimentos previstos no Decreto-Lei 201/67.

Art. 18 É facultado ao Vereador, a qualquer tempo, constituir advogado para sua defesa, podendo este atuar em todas as fases e atos do processo.

Art. 19 A sanção de suspensão temporária do mandato será discutida pelo Plenário, em escrutínio secreto, e aplicada mediante deliberação de dois terços (2/3) dos Vereadores, inclusive quanto ao prazo da suspensão, que será de, no mínimo, quinze (15) dias e, no máximo, três (3) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982
CNPJ 01.992.451/0001-15
Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

Parágrafo único. O Vereador suspenso ficará sem a remuneração correspondente ao período da suspensão.

Art. 20 A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto, mediante deliberação de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo único. O Vereador que tiver o mandato cassado deverá devolver à Câmara Municipal, no prazo de vinte e quatro (24) horas após o trânsito em julgado da decisão administrativa, todos os vencimentos percebidos desde a data da infração.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara que apure a veracidade da acusação e, se for o caso, determine a aplicação da sanção cabível ao ofensor, na hipótese de improcedência da arguição.

Art. 22 Quando a apuração de fato ou de responsabilidade, prevista neste Código, implicar em crime ou contravenção penal, deverá ser remetida cópia integral do processo ao Ministério Público ou às autoridades policiais competentes, por intermédio da Mesa da Câmara, para as providências legais, sem prejuízo da aplicação da sanção disciplinar cabível.

Art. 23 O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia ou licença do Vereador ao mandato, nem por esses motivos serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 24 Esta Resolução entrará em vigor sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cristian Fagner Domingos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

Justificativa

O presente Código tem, antes de tudo, o propósito de firmar um compromisso moral dos vereadores com a população, estabelecendo um elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todas as situações, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dos vereadores, ocupantes dos mais altos postos da estrutura do Poder Legislativo, deve servir de exemplo aos servidores públicos, que, embora submetidos a diversas normas disciplinadoras, como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei de Improbidade Administrativa, o Código Penal Brasileiro, entre outras, sentem-se continuamente estimulados pelas demonstrações de integridade e responsabilidade de seus representantes.

A construção de uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na simples aprovação de leis mais rigorosas. Ainda que existam normas abundantes tratando das condutas dos agentes públicos, grande parte das questões éticas contemporâneas surge em uma “zona cinzenta”, cada vez mais ampla, que separa o interesse público do interesse privado. Tais situações, em geral, não configuram violação legal, mas representam desvios de conduta ética. Como esses desvios não são passíveis de punição direta, gera-se na sociedade uma sensação de impunidade, alimentando o ceticismo quanto à lisura do processo decisório governamental.

Por esse motivo, o aperfeiçoamento da conduta ética dos vereadores não deve ser enfrentado por meio da criação de novos tipos de infrações administrativas, mas sim pela definição explícita de regras claras de comportamento e pelo desenvolvimento de uma estratégia eficaz para sua implementação. A linguagem deste Código foi concebida de forma simples e acessível, evitando termos jurídicos excessivamente técnicos, com o objetivo de assegurar clareza às normas, permitindo que a sociedade possa exercer o controle que lhe é próprio em um regime democrático.

Além de observar as normas aqui estabelecidas, este Código exige que o vereador mantenha o decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético: é necessário também parecer ético, como demonstração de respeito à sociedade. Atualmente, a ética e o decoro parlamentar encontram-se previstos no Regimento Interno da Câmara, porém de forma dispersa e insuficiente para regular, com profundidade, toda a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000 – Altamira do Paraná – PR

Ressalto, ainda, que desde a legislatura passada já havia comunicado a intenção de apresentar este projeto ao jurídico efetivo que posteriormente pediu exoneração, bem como ao Técnico Legislativo.

Deixo livre a manifestação de cada vereador quanto à apresentação de eventuais emendas que entender pertinentes, as quais, se acolhidas, certamente contribuirão para o aprimoramento do texto. Da mesma forma, antes da votação, o presente Projeto de Resolução será encaminhado ao jurídico para emissão de parecer e, havendo sugestões relevantes, poderá passar pelo crivo das comissões.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Resolução, esperando sua aprovação após a devida apreciação por Vossas Excelências.

Altamira do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**Cristian Fagner Domingos
Vereador Proponente**